**ESTADO DE RONDONIA**

**PODER LEGISLATIVO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D’OESTE**

LEI Nº 254/2006

**Regulamenta a Lei Municipal n° 012/1997 no que tange a eleição do Conselho Tutelar do Município de São Felipe D'Oeste e da outra providencias:**

O Prefeito Municipal de São Felipe D'Oeste, Estado de Rondônia, Sr. VOLMIR MATT, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica Sancionada a seguinte LEI.

Art. 1 ° A eleição dos membros que comporão o Conselho Tutelar do Município de São Felipe D'Oeste, obedecerá as normas e condições prevista na presente Lei.

**CAPÍTULO I**

 **Das Eleições**

Art. 2°. As eleições para a escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de São Felipe D'Oeste, serão realizadas a cada três anos, sempre no segundo domingo do mês de novembro do ano anterior ao vencimento do mandato dos conselheiros.

 Art. 3° A votação será feita por escrutínio secreto, respeitados todos os preceitos a segurança e igualdade dos candidatos, utilizando-se, sempre que possível, de urnas eletrônicas que garantam plenamente a agilidade e lisura da votação.

 Art. 4°. As urnas eletrônicas ou manuais serão distribuídas entre o Distrito de Novo Paraíso e o Perímetro Urbano de São Felipe D'Oeste, utilizando-se como parâmetro as seções adotadas pela Justiça Eleitoral.

**CAPÍTULO II**

**Dos Registros de Candidaturas**

Art. 5°. Poderão candidatar-se a vaga de Conselheiros Tutelares, aquelas pessoas que atendam as exigências contidas no art. 21, da Lei Municipal n° 012/97.

Art. 6°. Deverá, o candidato, no ato de registro de candidatura, preencher e firmar formulário próprio, fornecido pelo CONDICRA, onde, dentre outros dados deverá informar:

a) Nome do marido ou da mulher;

b) Nome do Pai e da mãe;

c) Nome dos filhos;

d) Nome do sogro e da sogra (se casado);

e) Nome dos genros ou noras que residam no Município de São Felipe

D'Oeste;

f) Nome dos irmãos que residam no Município de São Felipe D'Oeste:

g) Nome dos cunhados e cunhadas que residam no Município de São Felipe

D'Oeste;

h) Nome do Padrasto ou madrasta;

i) Nome dos enteados:

j) Nome dos Tios que residam no Município de São Felipe D'Oeste:

k) Nome dos sobrinhos maiores de 21 anos que residam no Município de

 São Felipe D'Oeste

§ 1°. Juntamente com o formulário previsto neste artigo, o candidato deverá apresentar 02 (duas) fotos 5 em por 7 em, colorida, meio corpo, com fundo claro, onde o candidato deverá aparecer de frente.

§ 2°. No ato do pedido de registro de candidatura, o interessado devera também recolher o valor correspondente a 50% (Cinqüenta por cento) da UPF, que deverá ser depositado em conta específica aberta em nome do CONDICRA

§ 3°. O valor depositado, previsto no parágrafo anterior, será administrado pelos membros do CONDICRA, preservados todos os lançamentos próprios de controle, e será utilizado com gastos essenciais para a viabilização do pleito, tais como, despesas com alimentação de mesários, deslocamentos, transportes de eleitores, materiais e formulários, etc., devendo ser efetuado, após o pleito, prestação de contas aprovada pelos membros do C01\OICRA e encaminhada ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda do Município.

§ 4°. Havendo sobra em conta, decorrente dos valores recolhidos, o mesmo deverá ser transferido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7°. O pedido de registro de candidatura deverá ser entregue e receber numeração seqüencial conforme a ordem de entrega, junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste, não devendo serem recebidos os pedidos que não estejam instruídos com a documentação própria e com o respectivo comprovante de recolhimento dos valores previstos no § 2°, do artigo 6°, desta Lei.

Art. 8°. Após efetuada a entrega do pedido, deverá ser montado processo próprio e individual, que será encaminhado à Comissão Eleitoral, que, após as verificações necessárias, deferirá a candidatura.

**CAPÍTULO III**

 **Da Campanha Eleitoral**

Art.. 10. A campanha eleitoral para membro do Conselho Tutelar do Município de São Felipe D'Oeste, deverá obedecer aos preceitos da moralidade, ética, igualdade e todos os demais afetos a garantia dos direitos de livre escolha e igualdade de condições.

Art. 9°. As candidaturas deferidas deverão ser objeto de Edital próprio, assinado pelos membros da Comissão Eleitoral e deverá ser publicado no Mural da Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste, devendo neste constar o número atribuído a cada candidato, que será utilizado na sua campanha eleitoral ao Conselho Tutelar.

§ ] 0. Os pedidos de registro de candidaturas que forem indeferidos, também deverão ser objeto de Edital próprio, devendo conter a justificativa legai para o indeferimento.

§ 2°. Não poderão ser indeferidas candidaturas, senão por descumprimento de normas específicas afetas a Eleição de Conselheiros Tutelares, ou por ausência de apresentação de documentos essenciais.

§ 3°. O indeferimento dar-se-á também quando na certidão negativa criminal. constar a condenação por crimes ou contravenções, com sentença transitada em julgado.

§ 4° A existência de processo criminal em andamento não impede o registro de candidatura, determinando, no entanto. após a respectiva sentença definitiva, caso o candidato seja eleito como conselheiro, a perda automática do direito de permanecer na vaga de conselheiro. sendo destituído, imediatamente, através de Decreto do Prefeito Municipal e, no caso de o candidato figurar na lista de suplente, determinara o impedimento para a sua posse.

§ 5°. Caracterizado o caso previsto no parágrafo anterior não cabe a quem tenha sido condenado por sentença incorrigível qualquer direito de indenização ou benefícios.

An. 11. Para a realização de Campanha Eleitoral e conquista de votos, para Art. 11.Para a realização de Campanha Eleitoral e conquista de votos, para o Conselho Tutelar de São Felipe D'Oeste, serão aplicados os mesmos princípios previsto no Código Eleitoral e demais leis que regulamentam as eleições no Brasil, naquilo que não esteja previsto nesta Lei ou em outras Leis Municipais que estejam em vigência.

Art. 12. A Comissão Eleitoral deverá buscar apoio para a regularidade e garantia do cumprimento desta e de outras Leis que se apliquem, junto aos demais órgãos Públicos (polícia Militar, Polícia Civil, etc.) e dos próprios segmentos sociais, desde que não interfira na liberdade dos candidatos ou promovam distinções entre os mesmos.

Art. 13. A Campanha eleitoral prevista no art. 10, desta Lei, só será autorizada nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito, obedecidos os padrões determinados pela Comissão Eleitoral e obedecidos os critérios da Legislação Eleitoral em vigor no nosso país.

Art. 14. As penalidades aplicadas aos candidatos deverão ser objeto de julgamento pela Comissão Eleitoral, podendo, da decisão, ser apresentado recurso ao Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Pimenta Bueno.

 PARÁGRAFO ÚNICO - As análises e decisões da Comissão, seja de oficio seja através de recurso, não poderão ultrapassar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento do documento que o motivou.

Art. 15. As análises e decisões da Comissão Eleitoral deverão ser objeto de publicação no Mural da Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste e, ainda, serem encaminhadas ao Promotor e ao Juiz Eleitoral da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Pimenta Bueno, para o acompanhamento próprio e fiscalização.

Art. 16. A cada candidato será atribuído um número quando do deferimento da candidatura pela Comissão Eleitoral, que se adotando o critério seqüencial obedecerá a ordem de apresentação do pedido de registro de candidatura junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal, número este que será adotado para a votação, seja ela eletrônica ou manual.

**CAPÍTULO IV**

**TÍTULO I**

**Dos Locais e da Votação**

 Art. 17. As votações deverão ocorrer simultaneamente em todas as umas instaladas no Município de São Felipe D'Oeste, iniciando-se às 08:00 horas e encerrando­-se às 17:00 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o horário previsto neste artigo para encerramento da votação, as portas dos locais de votação serão fechadas e poderão votar aquelas pessoas que já estiverem no interior dos referidos locais de votação, na fila de votação ou com a senha respectiva.

Art. 18. Deverão, no mínimo, haver urnas nos perímetros urbanos de São Felipe D'Oeste e do Distrito de Novo Paraíso, sendo instaladas, preferencialmente, em prédios públicos municipais.

Art. 19. Os locais de votação deverão ser vistoriados pela Comissão Eleitoral, na noite anterior ao pleito e antes da votação, para garantia de lisura e para a verificação de não haver quaisquer privilégios ou benefícios a candidatos.

§ 1°.É proibida a fixação de qualquer cartaz, minidoor, outdoor, panfleto, ou qualquer outro material. promocional de candidato, nas dependências do prédio que seja utilizado como local de votação, assim como na fachada ou nos muros do mesmo.

§ 2°. A Comissão Eleitoral fixará lista, em local visível aos eleitores, contendo a relação de nomes e números dos candidatos, bem como a lista das seções de votação, em relação ao numero de sessões utilizados pela Justiça Eleitoral.

§ 3°. Para controle da ordem de votação, os votantes deverão ser organizados em fila única, por sessão, podendo a Comissão Eleitoral caso seja o entendimento, utilizar a distribuição de senha de votação.

**Título 11**

 **Da Mesa Eleitoral e dos Fiscais**

Art. 20. A Comissão Eleitoral escolherá no mínimo três pessoas por uma para atuarem como mesários, que deverão desempenhar as funções de controle da votação e votantes, responsabilizando-se diretamente pela observância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais Leis e regulamentos Federais e Estaduais.

§ 1°. As pessoas que forem escolhidas para comporem as mesas eleitorais das sessões deverão ter mais de 18 anos, serem eleitores do Município de São Felipe D'Oeste não terem vínculo de parentesco até segundo grau com nenhum dos candidatos e ser pessoa respeitada na sociedade pela sua conduta, postura moral e ética.

§ 2°. Em cada sessão, será designado pela Comissão Eleitoral, dentre os membros designados, um presidente da sessão, um secretário e um membro, que, no caso de ausência, se sucederão nesta mesma ordem.

§ 3°. Ao presidente cabe o controle integral dos trabalhos e a tomada de decisões necessárias.

§ 4°. O Secretário será o responsável pela conferência dos documentos, juntamente com o presidente, bem como de lavrar em ata própria, quaisquer anomalias ou irregularidades ocorridas durante o pleito, constando ainda, o número de votantes.

§ 5°. A ata e os demais documentos relativos a votação, deverão ser assinados por todos os mesários da sessão a que pertençam.

Art. 21. Para acompanhar a votação, cada candidato poderá indicar, no máximo. 02 (dois) fiscais por sessão, para acompanhar as votações e 01 (um) fiscal para o escrutínio de votos.

§ 1°. A indicação dos fiscais deverá ser entregue, no máximo 10 (dez) dias antes do pleito, à Comissão Eleitoral, através do protocolo da Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste, através de oficio que conterá, no mínimo, o nome do fiscal, o número do seu título eleitoral, a sessão na qual deverá atuar e se no período matutino ou vespertino.

§ 2°. Só poderão atuar como fiscais pessoas maiores de 18 anos e que comprovem a situação de eleitores do Município de São Felipe D'Oeste.

§ 3". Os fiscais designados pelos candidatos, não poderão interferir ou participar dos trabalhos da mesa, devendo manifestar-se sempre ao presidente da mesa para a solução de possíveis problemas existentes e, caso haja necessidade, solicitar que seja determinado ao secretário o registro em ata de atos ou fatos ocorridos durante a votação.

§ 4°. O Fiscal não poderá conter qualquer matéria promocional de candidato, seja em camiseta, boné. botom, ou qualquer outro material, exceto o crachá fornecido pela Comissão Eleitoral, que deverá ser portado em local visível.

§ 5°. A pessoa que, tendo sido designada para atuar como Fiscal, não apresentar o crachá ao presidente da mesa, ficará impedido de atuar em tal função.

 § 6° Havendo a constatação de que o Fiscal esteja pedindo voto para qualquer candidato durante a realização da votação, o mesmo perderá a condição de fiscal devendo o mesmo constar em ata.

**Título III**

 **Dos Eleitores**

Art. 22. Só poderão votar na eleição para a escolha dos Conselheiros Tutelares, aquelas pessoas que comprovadamente sejam eleitores no Município de São Felipe D'Oeste e que estejam aptos a votar, conforme lista fornecida Pela Justiça Eleitoral da Comarca Eleitoral a que pertença São Felipe D'Oeste.

Art. 23. O eleitor que estiver constando da lista fornecida pela Justiça Eleitoral como apto a votar e que não portar o seu Título de Eleitor, poderá votar mediante a apresentação de quaisquer dos seus documentos originais que contenham foto.

 Art. 24. Cada eleitor poderá votar apenas uma vez na mesma eleição.

Art. 25. O eleitor que por falta de instrução não conseguir votar poderá se fazer acompanhar de uma criança de no máximo 12 anos, ou solicitar ajuda ao presidente da mesa de votação.

Art. 26. Terão preferência para votar, os eleitores que, comprovadamente tenham mais de 65 anos. as mulheres gestantes e os deficientes físicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os primeiros a votarem em cada sessão, deverão ser os mesários e os fiscais dos candidatos, seguindo-se os demais eleitores da sessão.

Art. 27. Após encerrada a votação, os presidentes de mesa deverão obedecer aos preceitos contidos na Legislação eleitoral, no que concerne a guarda de documentos, a segurança dos materiais e a expedição e entrega de relação de votos, caso a votação seja eletrônica e, em sendo votação manuaL deverá lacrar a uma receptora e no lacre, colher a assinatura dos membros da mesa e dos fiscais de candidatos que estiverem presentes no local.

Art. 28. Sendo a votação processada por meio eletrônico, os disquetes ou CDs de votação será encaminhados ao local de apuração e entregues ao presidente da Comissão Eleitoral, para o processamento através de programa próprio.

Art. 29. Sendo a votação processada de forma manual será entregue ao presidente da Comissão Eleitoral que conferirá o lacre e procederá, juntamente com os demais membros da Comissão, a apuração dos votos.

Art. 30. Nos casos previstos no art. 28 e 29, desta Lei, os candidatos poderão indicar 01 (um) fiscal para acompanhar o escrutínio dos votos, devendo este portar em local visível o crachá fornecido pela Comissão Eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será proibida a substituição de fiscais das sessões e de escrutínio nas 48 (quarenta e oito) horas que antecederem a eleição.

 Art. 31. Para a garantia da tranqüilidade do pleito, a Comissão Eleitoral deverá comunicar antecipadamente a Polícia Militar e a Polícia Civil, sobre a data, horários e os locais de votação, para que possam providenciar reforços necessários.

Art. 32. A Comissão Eleitoral deverá comunicar e solicitar também o acompanhamento do Juiz e do Promotor da Infância e da Juventude.

Art. 33. Após o escrutínio, será expedida pela Comissão Eleitoral, Lista ordenada pelo número de votos obtidos por todos os candidatos, sendo declarados eleitos àqueles candidatos que obtiverem os cinco maiores números de votos.

**CAPÍTULO VI**

**Da Declaração dos Eleitos e da Posse**

Art. 34. A Posse dos eleitos dar-se-á sempre no primeiro dia do mês de fevereiro, posterior ao ano da eleição, onde será assinada Portaria própria, pelo Prefeito Municipal.

a) Tenha 21 anos, ou mais, de idade;

b) Resida no Município de São Felipe D'Oeste;

c) Não tenham sido condenada em sentença criminal irrecorrível;

d) Tenha completado ensino médio;

e) Possua Carteira Nacional de Habilitação no mínimo na categoria "B".

 f) Não esteja respondendo processo por crimes contra criança ou

Adolescente.

g) Não incorra nos impedimentos contidos no art. 34, da Lei Municipal nº 012/97

Art. 35. Só poderá tomar posse como conselheiro tutelar do Município de São Felipe D'Oeste, a pessoa que, tendo sido declarada eleita no pleito respectivo:

 Art. 36. Até 15 (quinze) dias antes da Posse, os eleitos deverão apresentar junto ao CONDICRA de São Felipe D'Oeste, através do Protocolo da Prefeitura Municipal, os seguintes documentos necessários para torná-los aptos a tomarem posse:

I - Cópia autenticada da Cédula de Identidade;

II - Cópia autenticada do CPF;

III - Cópia autenticada da comprovação de regularidade com o Serviço Militar Obrigatório, para os eleitos do sexo masculino;

IV - Cópia do Comprovante de que residem no Município de São Felipe D'Oeste.

V - Certidão Criminal expedida pelo Juízo da Comarca de Pimenta Bueno, comprovando não ter sido condenado em sentença irrecorrível e que não esteja respondendo processo por crime contra criança ou adolescente, com prazo de validade não superior a 30 (trinta) dias.

VI - Certidão Negativa da Justiça Federal, com prazo de validade não superior a 30 (trinta) dias.

VII - Declaração contendo a relação dos bens móveis e imóveis do eleito, que sejam da sua propriedade na data da entrega do documento.

VIII - Cópia autenticada do comprovante de conclusão do ensino médio passada por órgão oficial.

 IX – Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 37. Após a entrega dos documentos mencionados no artigo anterior, o CONDICRA publicará Edital próprio, publicado no Mural da Prefeitura Municipal, com antecedência de, no máximo, 10 (dez) dias antes da posse, onde fará constar o nome dos eleitos que foram declarados aptos para a posse, pelo cumprimento do previsto nesta Lei, na Lei n° O 12/97, no ECA e nas demais Leis Federais e Estaduais que regulamentem a matéria.

§ 1°. No mesmo Edital, o CONDICRA fará constar o nome dos eleitos que não apresentaram os documentos exigidos para a posse, abrindo um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a complementação da documentação.

§ 2°. O eleito que tendo sido considerado inapto para a posse, por falta da apresentação de documentação, e que não cumprir o prazo para a complementação, será considerado, automaticamente impedido de tomar posse, devendo ser convocado imediatamente o suplemente, obedecendo-se a ordem de classificação pelo número de votos, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da documentação, sucedendo­se as chamadas tantas vezes quantos forem declarados os inaptos, até o preenchimento das 05 (cinco) vagas de conselheiros.

Art. 38. Havendo, dentre os cinco eleitos, pessoas que incorram nos impedimentos previstos no art. 34, da Lei Municipal nº. 012/97, tomará posse o que tenha recebido o maior número de votos no pleito, sendo o outro, declarado impedido para a posse, adotando-se então os preceitos contidos no § 2º, do art. 37, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo vacância durante o mandato dos Conselheiros, será observado também o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 39. O CONDICRA encaminhará ao Prefeito Municipal de São Felipe D'Oeste, expediente informando o nome dos eleitos aptos a tomarem posse, num prazo máximo de 48 (quarenta e *oito)* horas anteriores a data prevista para a posse dos Conselheiros Tutelares, para que sejam providenciadas as portarias respectivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os documentos dos eleitos considerados aptos a tomarem posse, deverão ser encaminhados, juntamente com o expediente previsto neste artigo, sendo encaminhado então para arquivo junto ao Departamento de Recursos humanos da Municipalidade­

CAPÍTULO VII Dos Recursos

 Art. 40 – Os candidatos, por si, ou através de advogado, poderão apresentar recursos das decisões que forem tomadas pela comissão Eleitoral, devendo serem observados os prazos e conterem fundamentação inclusive legal.

 Art. 41 – Os recursos deverão ser protocolados e encaminhados ao próprio órgão que publicou a decisão, em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a publicação da mesma.

 Art. 42 – A decisão tomada pela Comissão Eleitoral, será irrecorrível, tornando-se definitiva.

Art. 43. Das Decisões tomadas pelo CONDICRA, caberá recurso também ao próprio Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo julgamento terá também caráter definitivo.

Art. 44. Para a análise dos recursos apresentados, a Comissão Eleitoral ou o CONDICRA, poderão requerer parecer de profissional da área do *Juiz* da Infância e da Juventude, do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude ou de profissional da área do Direito.

Art. 45. Para os atos que não contenham, nesta Lei ou na Lei n° 12/97, prazo para a sua efetivação, será adotado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados, se referentes a decisões ou atos publicados, a partir da data da publicação e, se por outros atos e decisões não publicados, a partir da data do ato ou decisão.

Art. 46. As análises e decisões de recursos, quanto a procedimentos, quando não previstos nesta Lei, na Lei Municipal n° 012/97, ou em Resoluções do CONDICRA ou da Comissão Eleitoral, o disposto no Código de Processo Civil Brasileiro e no Código Eleitoral Brasileiro.

Art. 41. Os recursos deverão ser protocolados e encaminhados ao próprio órgão que publicou a decisão, em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a publicação da mesma.

**CAPÍTULO VIII**

 **Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Título I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 47. A publicação das decisões, convocações e Editais, no mural da Prefeitura, dispensará a notificação, convite, intimação ou citação pessoal, para todos os fins de direito e deverá constar o dia e a hora da publicação, para efeito de contagem de prazo.

Art. 48. Todos os documentos relativos a Eleição, encaminhados para o CONDICRA ou para a Comissão Eleitoral, deverá ser entregue no protocolo da Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste, recebendo o carimbo próprio, não sendo aceita qualquer alegação de entrega de documentos por outro meio.

Art. 49. Para efeitos de prazos, serão considerados os horários de funcionamento do Protocolo da Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste, exclusive durante o dia da eleição, quando então a Comissão Eleitoral manterá protocolo próprio de recebimento de documentos, informando, aos candidatos, o local e os horários de atendimento.

Art. 50. A Comissão Eleitoral, para os efeitos desta Lei, será composta pelos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDICRA.

Art. 51. Os candidatos, sempre que convocados, deverão comparecer à reuniões, palestras ou junto a Comissão Eleitoral ou ao CONDICRA.

Art. 42. O CONDICRA poderá baixar Resoluções Regulamentadoras referentes as eleições para o Conselho Tutelar, desde que não contrariem as Leis Municipais, Estaduais ou Federais

Art. 53. A cassação de candidaturas dar-se-á apenas pela maioria absoluta dos membros da Comissão Eleitoral, quando descumpridos os preceitos desta Lei, ou quando aplicada a campanha atos ou ações que contrariem o preceituado na Lei Eleitoral Vigente no país aplicados para campanhas eleitorais, ou pela prática de atos atentatórios a moral, aos bons costumes. a ética ou a integridade física de pessoas, por parte dos candidatos ou de seus cabos eleitorais.

Art. 54. As denúncias contra candidatos ou cabos eleitorais, deverão ser encaminhadas a Comissão Eleitoral, acompanhadas das provas respectivas, não sendo consideradas, para efeito de julgamento meras alegações.

 Art. 52 – O CONDICRA poderá baixar Resoluções Regulamentadoras referentes as eleições para o Conselho Tutelar, desde que não contrariem as Leis Municipais, Estaduais ou Federais.

§ 1°. As denúncias que não estiverem acompanhadas de provas deverão ser indeferidas de pronto por parte da Comissão Eleitoral.

§ 2°. Recebida a denúncia, deverá ser observado o princípio da ampla defesa, dando-se oportunidade ao denunciado para apresentar, por si ou por advogado legalmente constituído, as suas Razões.

§ 3°. Apresentadas as Razões. a Comissão Eleitoral decidirá, fazendo publicar a sentença respectiva.

§ 4°. Para efeitos do previsto neste artigo, a notificação do denunciado, deverá, além de publicada no Mural da Prefeitura, ser pessoal e efetivada por um dos membros da Comissão Eleitoral, que passará certidão própria, inclusive em caso de recusa do recebimento.

§ 5°. Havendo a recusa do recebimento, será considerada, para todos os fins, efetivada a notificação, através da juntada da certidão prevista no parágrafo anterior e da comprovação de publicação no Mural da Prefeitura Municipal.

**Título II**

 **Das Disposições Transitórias**

Art 55. As Eleições para o Conselho Tutelar do Município de São Felipe D'Oeste, no ano de 2006, ocorrerão na data de 12 de Novembro de 2006.

 § 1º - Para a realização das eleições previstas neste artigo, serão instaladas as urnas na Escola Orlindo Gonçalves da Rocha, no Distrito de Novo Paraíso, e no Centro de Atendimento ao Cidadão – CACI, no perímetro urbano de São Felipe D’Oeste.

 § 2º - A abertura de prazo para registro de candidatura será definido pelo CONDICRA e publicado no Mural da Prefeitura Municipal de São Felipe D’Oeste e no Mural da Câmara de São Felipe D’Oeste, devendo conter data de início e término dos registros, não podendo este último ser superior a 15 dias.

 Art. 56 – Os casos omissos obedecerão ao previsto no art. 46 desta Lei.

 Art. 57 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2007.

 Art. 58 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Felipe D’Oeste, vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

VOLMIR MATT

Prefeito Municipal